**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**Diretoria de Assuntos Legislativos**

## Mensagem nº 63/25

Processo nº 3551009.401.00025844/2025-61

## Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva adotar medidas emergências e transitórias em favor dos servidores inativos do Município de São Vicente, diante dos impactos financeiros gerados pela recente decisão judicial que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 1.257/2003, que autorizava o fornecimento de cestas básicas a esse segmento.

Tal decisão foi proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347881-26.2024.8.26.0000, em consonância com a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Embora juridicamente necessária, sua aplicação imediata resultou em significativa redução da renda mensal de muitos concursados aposentados.

Reconhecendo a importância de observar a jurisprudência vinculante e, ao mesmo tempo, proteger a dignidade de seus servidores aposentados, o Município propõe duas medidas complementares:

1. Autorização temporária para o saque antecipado do pecúlio devido aos servidores inativos, permitindo acesso imediato

a parte de recursos que já lhes pertencem, para que possam enfrentar despesas urgentes.

2. Majoração do piso dos vencimentos dos concursados e de seus proventos de aposentadoria, assegurando remuneração mínima compatível com a realidade econômica e com a contribuição que esses servidores deram ao desenvolvimento de São Vicente.

A proposta não se limita a cumprir a lei, ela reafirma o compromisso desta Administração com aqueles que, por décadas, dedicaram seu trabalho e talento ao serviço público municipal. É um gesto de gratidão e cuidado, uma demonstração de que o Município não abandona quem ajudou a construir a sua história.

Diante da relevância social e da prudência fiscal que norteiam a medida, solicitamos a sensibilidade desta Casa Legislativa para aprovar o presente projeto, garantindo que a transição decorrente da decisão judicial seja acompanhada de proteção e amparo aos nossos servidores aposentados.

Considerando, ainda, a urgência e a relevância da matéria, rogo pela tramitação da propositura em regime de urgência de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**KAYO AMADO**

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

**Vereador Wagner Santos Pinheiro**

DD. Presidente da Câmara Municipal.

São Vicente - SP

# PROJETO DE LEI

**Autoriza temporariamente o saque antecipado do pecúlio devido aos servidores inativos do Município de São Vicente, e dá outras providências.**

**Proc. nº 25844/2025-61**

**Art. 1º** Aos servidores municipais inativos fica assegurado o direito de sacar, de modo antecipado, o valor relativo ao pecúlio a que fizer jus, limitado em até R$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

**§ 1º** O prazo fixado no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por Decreto do Executivo.

**§ 2º** Na hipótese de o servidor inativo perceber a vantagem mensal instituída pelo artigo 1º, § 2º, primeira parte, da Lei nº 1.520, de 25 de agosto de 1972:

I - o valor estabelecido no **caput** será reduzido, em igual proporção;

II - findo o prazo do saque adicional autorizado por este artigo, será restabelecido o valor anteriormente recebido.

**§ 3º** Os valores sacados antecipadamente, nos termos deste artigo, serão descontados do valor final do valor devido ao beneficiário ou a seus dependentes.

**§ 4º** Esgotado o valor final do pecúlio devido, o servidor não fará jus ao saque antecipado, ao prêmio ou a qualquer valor adicional, em qualquer hipótese.

**§ 5º** A Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente enviará ao Prefeito relatórios mensais para subsidiar eventual decisão quanto ao disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** O saque dos valores autorizados por esta Lei somente será devido a partir da data do protocolo do pedido, vedada, em qualquer hipótese, a percepção retroativa de valores.

**Art. 3º** O piso dos proventos de aposentadoria dos servidores concursados inativos e dos pensionistas, do Município de São Vicente, não poderá ser inferior a R$ 1.918,00 (mil novecentos e dezoito reais).

**Art. 4º** O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a execução desta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 14/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1125744** e o código CRC **FC683EE6**.

**Referência:** Processo nº 3551009.401.00025844/2025-61

SEI nº 1125744